



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.669-A, DE 2003**

**(Do Sr. Walter Pinheiro)**

Autoriza entidades filantrópicas a explorar loteria de números e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, e do PL 2539/2003, apensado, com substitutivo (relator: DEP. JOSÉ LINHARES).

## **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

## **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2539/03

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos de Excepcionais autorizada a explorar loteria de números, denominada LOTO-APAE, na forma disposta nesta Lei.

Art. 2º A LOTO-APAE poderá ter circulação em todos os Estados onde houver uma Associação de Pais e Amigos de Excepcionais – APAE – devidamente credenciada pela Federação Nacional das APAES para promover a venda de bilhetes.

Art. 3º A LOTO-APAE subordinar-se-á às seguintes regras:

I – pagamento da cota de seguridade social, correspondente a 10% da receita mensal líquida das extrações;

II – recolhimento mensal do imposto de renda incidente sobre os valores dos prêmios dos sorteios, na forma e valor estipulados pela legislação pertinente.

Art. 4º As extrações serão realizadas em sala franqueada ao público pelo sistema de urnas transparentes e de esferas numeradas por inteiro.

Parágrafo único. Poderão ser adotados outros sistemas modernos de extração, de comprovada eficiência e garantia, devidamente aprovados pela Caixa Econômica Federal.

Art. 5º Poderão ser credenciadas para redistribuição e venda de bilhetes da LOTO-APAE toda e qualquer entidade de assistência social privada legalmente registrada.

Art. 6º As APAEs credenciarão como revendedores de bilhetes exclusivamente pessoas portadoras de deficiências que sejam filiadas a uma entidade de assistência social, ou idosos que não tenham condições de prover sua subsistência.

Art. 7º As entidades e pessoas físicas credenciadas como

vendedores farão jus, a título de comissão, a 5% (cinco por cento) do valor dos bilhetes por elas vendidos.

Art. 8º A renda líquida obtida com a exploração da LOTO-APAE será obrigatoriamente destinada a aplicações em programas de caráter social, de educação e de assistência social administrados pelas APAEs e demais entidades de assistência social credenciadas.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se receita líquida a que resultar da venda de bilhetes pelo seu preço de plano menos o valor dos prêmios, as despesas de custeio de administração de serviços e as comissões de vendas previstas no artigo 7º desta Lei.

Art. 9º Aplicam-se à LOTO-APAE as normas gerais que regulam as demais loterias federais.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Cumpre inicialmente esclarecer que, dada a sua relevância, o presente projeto de lei reapresenta matéria tratada no PL nº 2.915/92, do Deputado Jaques Wagner, arquivado em 31 de janeiro deste ano nos termos do art. 105 do Regimento Interno desta Casa.

A Constituição Federal de 1988 define, em seu artigo 194, que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações, que podem partir tanto da iniciativa dos Poderes Públicos como da sociedade em geral, voltadas para garantir os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Dessas três áreas abrangidas pela seguridade social, a assistência social é, sem dúvida, a menos atendida. As ações governamentais no setor são tradicionalmente tímidas e de pouca expressão monetária relativamente ao que se aplica nas áreas de previdência e saúde.

Nosso projeto pretende compensar esta lacuna. A proposta, no caso, é possibilitar que entidades de caráter tipicamente filantrópico, como são as Associações de Pais e Amigos de Excepcionais, obtenham uma fonte segura e

suficiente de recursos, não dependente do Estado ou da boa vontade do administrador público. Esta fonte de recursos adviria da exploração de uma loteria pela Federação Nacional das APAEs, a qual podem se credenciar todas as entidades de assistência social, de âmbito nacional ou estadual, como, por exemplo, institutos de cegos, de deficientes físicos e outros.

Além de prover recursos para os programas sociais executados por aquelas entidades, nosso projeto objetiva, também, gerar emprego e remuneração condigna para os portadores de deficiências, muitas vezes mantidos à margem do mercado de trabalho. Nosso projeto contempla a absorção desta mão-de-obra, na medida em que torna o credenciamento para a venda de bilhetes exclusivo às pessoas portadoras de deficiências.

Entre os programas sociais para os quais seria destinado o lucro líquido das extrações, estaria a manutenção das escolas de ensino especial, que estão sempre à mercê de verbas governamentais para garantir seu funcionamento. E, ainda, a distribuição de bolsas de estudo para os estudantes portadores de deficiências.

Vale registrar que, embora nossa iniciativa seja pioneira em nosso País, já existe, com sucesso, há mais de 50 anos, na Espanha, uma loteria explorada pela Organização Nacional de Cegos (ONCE), obtida através de concessão estatal, cujos vendedores são unicamente os cegos filiados à entidade, e cujas receitas se reverterem inteiramente para o financiamento de seus programas sociais.

Dado o sentido essencialmente social de nossa proposta, contamos com o apoio dos ilustres pares para sua aprovação no prazo mais rápido possível.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003.

Deputado WALTER PINHEIRO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....

**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO II  
DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Seção I  
Disposições Gerais**

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento;
- VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

*\* Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 .*

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

- I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:
- .....
- .....

**REGIMENTO INTERNO  
DA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989**

Aprova o Regimento Interno da  
Câmara dos Deputados.

.....

**TÍTULO IV  
DAS PROPOSIÇÕES**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

.....

.....

**PROJETO DE LEI N.º 2.539, DE 2003  
(Do Sr. Serafim Venzon)**

Dispõe sobre a destinação de recursos das Loterias Federais à Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAEs, à Federação Nacional dos Cegos - FNC e à Federação Nacional dos Surdos-Mudos - FNM.

**DESPACHO:**

APENSE-SE ESTE AO PL-1669/2003.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Será destinada à Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos de Excepcionais - APAEs, à Federação Nacional de Cegos – FNC e à Federação Nacional dos Surdos-Mudos – FNM, a renda líquida de todos os concursos de uma modalidade específica de Loteria Federal, proporcional ao número de beneficiários devidamente cadastrados no início de cada ano.

§ 1º A Caixa Econômica Federal, como executora das Loterias Federais, por delegação da União, deverá criar uma modalidade de loteria específica para atender a este dispositivo legal, podendo ser na forma de jogo de bilhetes, instantâneo ou de prognósticos.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se renda líquida o resultado da comercialização de apostas, após deduzido o valor destinado a prêmios, às despesas de custeio e manutenção dos serviços e demais repasses estabelecidos por lei.

Art. 2º Os recursos de que trata esta lei serão obrigatoriamente aplicados em programas de caráter social, de educação e de assistência social administrados pela Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos de Excepcionais - APAEs, à Federação Nacional de Cegos – FNC e à Federação Nacional dos Surdos-Mudos – FNM e demais entidades de assistência credenciadas.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias após a publicação desta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei recupera o Projeto de Lei nº 2.915, de 1999, de autoria do nobre Deputado JAQUES WAGNER. O término da legislatura e o conseqüente envio da proposição ao arquivo, a não-reeleição do signatário, bem como a nossa convicção de que trata de uma causa justa e de grande relevância social, leva-nos a fazer sua reapresentação para que venha a tramitar novamente nesta Casa.

Federação Nacional dos Surdos-Mudos – FNM, em todo o país, é inquestionável, pois que essas instituições se dedicam à tarefa de ajudar e defender as pessoas portadoras de deficiência, sobretudo as que se encontram em situação de risco social. Criar mecanismos que possibilitem a arrecadação de recursos para desenvolver suas atividades a contento é um meio de demonstrar reconhecimento e respeito por seu trabalho.

ainda melhor. Esta fonte de recursos adviria de destinação da renda líquida de todos os concursos de uma modalidade das Loterias Federais, e cada instituição receberia recursos proporcionais ao número de beneficiários anualmente cadastrados.

A proposição determina a criação, pela Caixa Econômica Federal, de modalidade específica de loteria, que poderia consistir em jogo de bilhetes, instantâneo ou de prognósticos, vez que os recursos oriundos das loterias ora existentes já se encontram comprometidos.

Tivemos a preocupação de definir o que se considera renda líquida para efeito desta proposta, a fim de que os compromissos legais e operacionais relativos às loterias possam ser devidamente observados.

Dado o alcance social da nossa proposição, contamos com o apoio dos ilustres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2003 .

Deputado SERAFIM VENZON

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Walter Pinheiro, pretende autorizar a Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos de Excepcionais – APAEs a explorar, diretamente, loteria de números, cuja renda líquida obtida deve ser, obrigatoriamente, aplicada em programas sociais, educacionais e assistenciais desenvolvidos pelas APAEs e demais entidades de assistência social credenciadas.

Oportuno ressaltar que esta proposição retoma o Projeto de Lei nº 2.915, de 1999, de autoria do eminente Deputado Jaques Wagner, arquivado em consequência do término da legislatura.

A proposta dispõe que a referida loteria poderá circular nos Estados onde houver APAEs credenciadas pela Federação Nacional de APAES, com a possibilidade de que a redistribuição e venda de bilhetes sejam feitas por entidades assistenciais devidamente registradas. Também autoriza as APAEs a credenciarem, como revendedores de bilhetes, exclusivamente, pessoas com deficiência que sejam filiadas a uma entidade de assistência social ou idosos que não tenham condições de prover sua subsistência.

Tramita, apenso, o Projeto de Lei nº 2.539, de 2003, da lavra do Deputado Serafim Venzon, que dispõe sobre a destinação de recursos das loterias federais às APAEs, à Federação Nacional dos Cegos – FNC e à Federação Nacional dos Surdos-Mudos – FNM.

Em suas justificações, os Autores das referidas proposições alegam a necessidade de criação de fonte de recursos segura para as entidades assistenciais, cujo trabalho é nacionalmente reconhecido.

Ressalte-se que as referidas proposições serão apreciadas, conclusivamente, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, pelas Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas. É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Iniciativas que buscam criar fonte de recursos segura para instituições que prestam relevantes serviços à sociedade na assistência às pessoas com deficiência merecem nosso apreço.

Embora inquestionável quanto ao mérito, a nosso ver, as propostas necessitam de aperfeiçoamento. De início, entendemos que esse tipo de iniciativa não pode favorecer apenas a entidades assistenciais específicas. Assim, consideramos que os recursos arrecadados com a criação da loteria devam ser distribuídos a outras entidades que também desenvolvam trabalho de assistência a pessoas com deficiência, de acordo com critérios a serem oportunamente definidos. Atualmente, os recursos das loterias destinam-se a fundos, programas ou entidades que fazem o seu repasse aos beneficiários, não sendo reservados a uma única entidade.

Vale ressaltar que a Lei nº 9.092, de 12 de setembro de 1995, já destina à Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAEs, anualmente, a renda líquida de um teste da Loteria Esportiva Federal ou teste que a suceder.

Convém salientar a propriedade da definição do que se considera renda líquida apresentada no Projeto de Lei nº 2.539, de 2003, pois preserva os compromissos legais e operacionais já existentes, relacionados às loterias.

A aplicação dos recursos, definição de critérios para credenciamento de entidades a serem beneficiadas e do percentual de recursos a que farão jus são questões que devem ser apreciadas pelo Conselho Nacional de Assistência Social, que conhece, em profundidade, os problemas e necessidades da área e as entidades que desenvolvem seu trabalho com seriedade e responsabilidade na gestão dos recursos.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.669, de 2003, e do Projeto de Lei nº 2.539, de 2003, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2007.

Deputado JOSÉ LINHARES  
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.669, DE 2003  
(Apenso o Projeto de Lei nº 2.539, de 2003)**

Dispõe sobre a criação de loteria federal com destinação dos recursos a entidades beneficentes de assistência social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A renda líquida de todos os concursos de uma modalidade específica de loteria federal será destinada a entidades de apoio a pessoas com deficiência.

§ 1º A entidade executora competente tomará as providências necessárias à criação da loteria de que trata este artigo.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se renda líquida o resultado da comercialização de apostas, após deduzidos os valores destinados a prêmios, tributos, custeio e manutenção dos serviços e demais repasses estabelecidos em lei.

Art. 2º O Conselho Nacional de Assistência Social estabelecerá as regras pertinentes à seleção das entidades, destinação de recursos e definição do percentual que caberá a cada entidade beneficiada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2007.

Deputado JOSÉ LINHARES

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.669/2003, e o PL 2539/2003, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Linhares.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jorge Tadeu Mudalen - Presidente, Alcení Guerra, Ribamar Alves e Cleber Verde - Vice-Presidentes, Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Dr. Pinotti, Dr. Talmir, Eduardo Amorim, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Germano Bonow, Jô Moraes, João Bittar, Jofran Frejat, José Linhares, Mário Heringer, Maurício Trindade, Neilton Mulim, Pepe Vargas, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Roberto Britto, Saraiva Felipe, Solange Almeida, Antonio Bulhões, Nazareno Fonteles e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2007.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN

Presidente

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|